



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0837191-53.1994.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA (INVENTARIANTE), é embargado HELENA MARIA BELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 0837191-53.1994.8.26.0100/50000

Embargante: Nivanildo Florentino de Lima

Embargado: Helena Maria Bela

Interessados: Adriana Naufal de Lima, Daniel Florentino de Lima, Maria Regina de Carvalho, Wilson de Carvalho e Ausentes Incertos e Desconhecidos e Eventuais Interessados Citados Por Edital

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Usucapião Extraordinária

Voto nº 8293

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Nivanildo Florentino de Lima contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que julgou improcedente a ação de usucapião extraordinária. Embargante alega contradições na valoração das provas apresentadas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a existência de contradições no acórdão quanto à valoração das provas; (ii) o prequestionamento dos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil para fins de recurso especial.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso, não se verifica a existência de qualquer dos vícios mencionados. 4. O embargante busca rediscutir o mérito da causa, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração. O acórdão analisou e valorou todas as provas, concluindo pela ausência de requisitos para usucapião extraordinária.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais invocados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; art. 373; art. 489.

CC, art. 1.238 e seguintes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA contra o acórdão de fls. 2729/2736, que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de usucapião extraordinária.

O embargante sustenta a existência de contradições no acórdão, especificamente quanto à valoração das provas por ele apresentadas. Alega que teria comprovado o exercício da posse mansa e pacífica desde 1967 por meio de declarações de testemunhas, escritura pública de declaração lavrada em 1985 e pagamento de impostos incidentes sobre o imóvel.

Argumenta que o acórdão contrariou a prova dos autos ao afirmar que não foi comprovado o exercício da posse mansa e pacífica pelo prazo exigido para a usucapião. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar as supostas contradições.

Adicionalmente, requer o prequestionamento explícito dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, 369 e seguintes, 373 e 489 do Código de Processo Civil, para fins de interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão embargada.

No caso em apreço, não se verifica a existência de qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos vícios elencados no referido dispositivo legal.

O embargante, a pretexto de apontar contradições, busca, em verdade, a rediscussão do mérito da causa e a reforma do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Conforme se observa do acórdão embargado, todas as provas apresentadas pelo embargante foram devidamente analisadas e valoradas pelo Colegiado, que concluiu, fundamentadamente, não estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária.

Com efeito, o acórdão examinou expressamente as declarações testemunhais, consignando que "não informaram expressamente a data em que a parte autora passou a exercer posse sobre o imóvel usucapiendo", e que "o fato de as testemunhas conhecerem Daniel por mais de 20 anos, por si só, não permite concluir que este exercia a posse sobre o imóvel usucapiendo pelo prazo exigido pela lei".

Quanto à escritura pública lavrada em 1985, o acórdão destacou que se tratava de "mera escritura, produzida unilateralmente pela parte em 1985, com declaração de terceiros a respeito da suposta posse da parte autora, sem indicação do tempo em que exercida", e que "esse documento isoladamente considerado, contudo, não é suficiente para prova da posse mansa e pacífica exercida desde 1974".

No tocante ao pagamento de impostos, o julgado não ignorou a questão, mas, ao contrário, ressaltou que "o bem já contava com cadastro municipal de contribuinte, ao menos desde o ano de 1991, mas os débitos de IPTU de 1991 a 1996 não foram pela parte autora quitados", concluindo que "quem exerce a posse com ânimo de domínio, assume as obrigações a tanto inerentes".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o acórdão considerou que "demais documentos relativos a supostos gastos com benfeitorias no terreno datam apenas de 2001 e 2002" e que a posse "foi contestada pela requerida, que também exerceu ação para buscar o reconhecimento do seu domínio e para reivindicar o bem".

Assim, não há contradição, mas conclusão contrária à pretensão do embargante, após análise minuciosa do conjunto probatório.

O inconformismo da parte com a valoração das provas e com a conclusão do julgado não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão da matéria já decidida.

Quanto ao prequestionamento, cumpre ressaltar que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para que se considere prequestionada determinada matéria, não é necessária a menção expressa aos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido efetivamente decidida.

No caso em tela, as matérias relativas à usucapião extraordinária, à prova e ao ônus da prova foram devidamente enfrentadas pelo acórdão, de modo que os dispositivos legais invocados pelo embargante consideram-se implicitamente prequestionados.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator